Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 51/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19086/2013
PROTOCOLO	**:** 1462732
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	**:** ROBERTO TAVARES ALMEIDA
INTERESSADO	**:** MERCEDES BENZ DO BRASIL
VALOR	**:** R$ 240.500,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – EXATIDÃO DE VALORES - REGULARIDADE.

É regular com ressalva a formalização de contrato administrativo em que se verifica a presença das cláusulas essenciais e em que há a publicação intempestiva do extrato do contrato.

É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A publicação intempestiva de extrato de contrato na imprensa oficial é causa de ressalva na aprovação das contas e de recomendação ao atual gestor para que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização contratual e a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 93/2013, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda, com recomendação.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 93/2013, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., tendo por objeto a aquisição de veículos para transporte escolar. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise 29125/2015 (peça n. 24, fls. 176-181), pela regularidade do Contrato e de sua execução, ressalvando a intempestividade da publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer 17144/2016 (peça n. 25, fls. 182-183), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – **legalidade e regularidade com ressalva** da formalização do contrato, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso II, e art. 122, inciso III "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao art. 61, parágrafo único da Lei nº 8666/93;
>
> II – **legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 122, inciso III, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> III – **multa** ao Jurisdicionado, Senhor ROBERTO TAVARES ALMEIRA, inscrito no CPF nº 294.274.951-20, com fulcro no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência ao art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93;

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que houve publicação intempestiva do extrato do Contrato Administrativo n. 93/2013, não encontrando outras falhas merecedoras de destaque.

Vale destacar que a intempestividade da publicação dos extratos de contratos e termos aditivos enseja a declaração de regularidade com ressalva, haja vista a necessidade de se recomendar maior rigor por parte do gestor no cumprimento dos prazos estipulados pelos dispositivos legais.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso II, do Contrato Administrativo n. 93/2013, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., pela publicação intempestiva do extrato do referido instrumento na imprensa oficial;

II – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Taquarussu, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Contrato Administrativo n. 93/2013 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

III – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 93/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a regularidade com ressalva da formalização contratual e a regularidade da execução financeira da contratação, com recomendação.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB RT
SETAC JRC/ARP